



**Embargos de Declaração em Agravo Interno na Apelação Cível nº
0836499-36.2023.8.19.0002**

Embargante: EPODONTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Embargado: BANCO DO BRASIL S.A.
Relator: DES. GILBERTO MATOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. V. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU, DE MODO CLARO E COERENTE, TODOS OS ASPECTOS IMPUGNADOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto em face da R. Decisão que aplicou a deserção a recurso interposto sem o devido preparo. O embargante sustenta que os documentos comprobatórios não foram examinados, e que a alegação de hipossuficiência impede a medida aplicada. 2. Alegação de omissão e de contradição. Artigo 1.022, I e II, do CPC. 3. Diversamente do alegado, o V. Acórdão embargado expressa com clareza e coerência o entendimento aplicado. Ademais, examinou todos os aspectos impugnados no recurso. 4. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração em Agravo Interno na Apelação Cível nº 0836499-36.2023.8.19.0002, em que figura, como embargante, EPODONTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e, como embargado, BANCO DO BRASIL S.A.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos, às fls. 43/51, em face do V. Acórdão, de fls. 35/40, que negou provimento ao agravo interno interposto pelo apelante, proferido por esta C. Câmara sob a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. R. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, COM BASE NO ARTIGO 932, III, DO CPC. R. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ARTIGO 290 DO CPC. RECURSO INTERPOSTO SEM O D



**Embargos de Declaração em Agravo Interno na Apelação Cível nº
0836499-36.2023.8.19.0002**

PREPARO. HIPÓTESE DE DESERÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO É BENEFICIÁRIO DO DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA-ABUSIVA. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação, interposto em face de sentença que, na origem, extinguiu o feito sem resolução do mérito por falta do recolhimento das custas relativas ao ajuizamento. 2. Artigos 290, 1.007, §4º, e 932, III, do CPC. 3. Parte que reiteradamente deixou de comprovar sua alegada condição hipossuficiente. À época da interposição de agravo de instrumento, diante da decisão interlocutória de indeferimento, na origem, apresentou recurso com razões absolutamente dissociadas do caso concreto. 4. Conduta violadora da cláusula geral da boa-fé processual. Indícios de litigância-abusiva. 5. Ausência de razões para a reforma pretendida. 6. Agravo interno conhecido e desprovido.

Aduz o embargante, em linhas gerais, padecer de omissão e contradição o julgado, pois o V. Acórdão não apreciou a prova dos autos, que comprovam a hipossuficiência econômica da parte, e decretou a deserção sem apreciar o mérito do pedido da gratuidade de justiça.

Pede sejam sanados os vícios apontados.

Concedido o prazo, não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 57.

É o relatório.

VOTO

Os embargos devem ser conhecidos, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Contudo, no mérito, não merecem provimento.

O V. Acórdão embargado não padece de nenhum vício e se encontra devidamente fundamentado.

A respeito da presente via recursal, veja-se o enunciado contido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:



**Embargos de Declaração em Agravo Interno na Apelação Cível nº
0836499-36.2023.8.19.0002**

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O embargante invoca os incisos I e II, do artigo 1.022. Contudo, não há omissão ou contradição no julgado. Em verdade, verifica-se tão somente a irresignação do recorrente ante a tese jurídica aplicada ao caso concreto.

Veja-se que, a respeito da matéria ventilada, o V. Acórdão adotou, expressamente, o seguinte entendimento, de forma coerente:

“(…) Cuida-se de recurso apresentado por EPODONTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com o objetivo de que a apelação cível nº 0836499-36.2023.8.19.0002 seja conhecida e, o seu mérito (exclusivamente relacionado ao alegado direito à gratuidade de justiça), apreciado.

A R. Decisão monocrática que não conheceu do recurso foi proferida nos seguintes termos, abaixo transcritos:

(…)

O agravo interno não apresentou razões aptas à reforma do entendimento supramencionado.

Veja-se que a questão relacionada à gratuidade de justiça encontrava-se preclusa, pois a R. Decisão (id. 127555895, de 27/6/2024), do D. Juízo de origem, já havia sido impugnada por meio de agravo de instrumento (autos nº 0058111-35.2024.8.19.000) e, a R. Sentença (id. 208698024, de 14/7/2025), limitou-se a aplicar o artigo 290 do Código de Processo Civil. Ademais, não foram apresentados eventuais novos fatos que justificassem a revisão do mencionado entendimento, precluso. Por conseguinte, inaplicável a jurisprudência mencionada pelo agravante ao presente caso, no sentido de que não cabe o recolhimento de custas em recursos que tenham por mérito o direito à gratuidade de justiça, pois a matéria já havia sido objeto de recurso distinto.

A situação verificada, nos presentes autos, merece atenção e tratamento adequado. Veja-se que, na origem, a ação (embargos à execução) foi distribuída em 16/10/2023, há cerca de dois anos e



**Embargos de Declaração em Agravo Interno na Apelação Cível nº
0836499-36.2023.8.19.0002**

Desde então, os recursos humanos e estruturais do Judiciário Fluminense foram demandados para examinar e dar andamento aos requerimentos apresentados pelo embargante/apelante (e, nesse ínterim, também agravante), sem que se verifique a sua colaboração diante das determinações, ou cumprimento das disposições legais atinentes.

Recorde-se que, ao ocupar os recursos humanos disponíveis, mas não infinitos, do Judiciário, a parte não colaborou para a melhor eficiência da administração da Justiça. O comportamento deve ser desestimulado.

Por conseguinte, além do não conhecimento da apelação, o comportamento verificado, potencialmente violador da cláusula geral da boa-fé processual, deve ser examinado nas instâncias competentes, por isso, igualmente, nos termos da fundamentação constante na R. Decisão monocrática, deve ser mantida a determinação relativa à expedição de ofícios ao Centro de Inteligência do Eg. TJRJ e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional RJ.

Diante do exposto, o voto é no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno.

(...)"

(Grifou-se).

Verifica-se, portanto, que os presentes embargos de declaração buscam que esta C. Câmara examine, novamente, matéria de mérito sobre a qual já se pronunciou.

Não se verificam, portanto, argumentos aptos a se adequarem aos incisos I e II, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conforme arrazoados da embargante: Não houve omissão, pois o V. Acórdão não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto relevante para o julgamento, tampouco configurada a contradição, pois a decisão colegiada apresentou interpretação coerente, aplicável ao caso.

A discordância quanto ao resultado, e a pretensão de modificação de seu dispositivo, por si, não justificam a apresentação dos aclaratórios, pois a via não serve à rediscussão do mérito. Caso seja essa a intenção da parte, deve ser veiculada por meio de recurso próprio, uma vez que a nova apreciação de fatos e argumentos deduzidos, já analisados ou incapazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador, consiste em objetivo que destoaria da finalidade a que se destinam os embargos de declaração.

Nesse sentido, segue a pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai do julgado abaixo destacado:



**Embargos de Declaração em Agravo Interno na Apelação Cível nº
0836499-36.2023.8.19.0002**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO (ART. 535 DO CPC) OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INCOMPATIBILIDADE. NATUREZA INTEGRATIVA DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, a teor das disposições do art. 535 do CPC, ou ainda erro material no julgado. 2. Na hipótese em que o órgão colegiado, após extenso e expressivo debate entre seus integrantes, delibera por maioria dar provimento ao recurso com a apreciação das questões suscetíveis de cognição na instância especial e necessárias ao deslinde da controvérsia, sem que o acórdão tenha incorrido em vício, não cabe o oferecimento de embargos de declaração. 3. Quando a parte, a pretexto de sanar supostos vícios no *decisum* questionado, tem por objetivo promover o reexame de matéria já decidida, evidencia-se seu inconformismo com o resultado do julgamento da causa, o que não justifica o manuseio dos embargos de declaração, que, servindo para esclarecer ou aprimorar a decisão, não se prestam ao simples propósito de sua modificação, o que é incompatível com a natureza integrativa desse recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016) (Grifou-se).

É certo que nada impede a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para alterar o resultado da decisão impugnada, desde que caracterizado algum dos vícios que autorizam sua interposição, o que não se vislumbra na presente hipótese.

Adverte-se à parte embargante que a insistência na oposição de aclaratórios que não se adequem a sua finalidade processual poderá ensejar a aplicação da previsão contida no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

